

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 334/98 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas.....	1
Regulamento (CE) n.º 335/98 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1998, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar.....	3
Regulamento (CE) n.º 336/98 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1998, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual.....	5
Regulamento (CE) n.º 337/98 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1998, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo sexto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1408/97.....	7
Regulamento (CE) n.º 338/98 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1998, relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a sexta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1978/97.....	8

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

98/139/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1998, que fixa determinadas regras específicas relativas aos controlos no local, no domínio veterinário, realizados por peritos da Comissão nos Estados-membros⁽¹⁾.....** 10

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

- * **Decisão da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1998, que fixa determinadas regras específicas relativas aos controlos no local, no domínio veterinário, realizados por peritos da Comissão nos países terceiros ⁽¹⁾..... 14**

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 334/98 DA COMISSÃO
de 11 de Fevereiro de 1998**

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Fevereiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	204	47,0
	212	106,4
	624	185,9
	999	113,1
0707 00 05	052	126,4
	204	85,9
	999	106,2
0709 10 00	220	167,8
	999	167,8
0709 90 70	052	138,0
	204	159,2
	999	148,6
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	39,1
	204	36,2
	212	41,2
	600	51,4
	624	50,1
	999	43,6
	999	43,6
0805 20 10	204	74,9
	999	74,9
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	58,2
	204	74,5
	464	82,7
	600	75,7
	624	80,4
	662	47,6
	999	69,8
	999	69,8
0805 30 10	052	78,1
	400	61,7
	600	76,5
	999	72,1
	999	72,1
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	51,5
	400	97,3
	404	98,8
	720	69,2
	728	81,1
	999	79,6
	999	79,6
	999	79,6
0808 20 50	388	99,6
	400	127,5
	528	102,8
	999	110,0
	999	110,0

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 335/98 DA COMISSÃO
de 11 de Fevereiro de 1998
que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão⁽⁴⁾; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa

do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Fevereiro de 1998.

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO L 141 de 24. 6. 1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

—
 ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

Código NC	Montante em ecus do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante em ecus do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Importe em ecus do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	7,96	—	0,25
1703 90 00 (¹)	9,64	—	0,00

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 785/68, alterado.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 336/98 DA COMISSÃO
de 11 de Fevereiro de 1998
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19.º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 289/98 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 289/98, dados de que a Comissão tem conhecimento, conduz à alteração das

restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 289/98 são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Fevereiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO L 30 de 5. 2. 1998, p. 5.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1998, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição	
	— ecus/100 kg —	
1701 11 90 9100	37,00	(¹)
1701 11 90 9910	34,66	(¹)
1701 11 90 9950		(²)
1701 12 90 9100	37,00	(¹)
1701 12 90 9910	34,66	(¹)
1701 12 90 9950		(²)
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —	
1701 91 00 9000	0,4022	
	— ecus/100 kg —	
1701 99 10 9100	40,22	
1701 99 10 9910	40,35	
1701 99 10 9950	40,35	
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —	
1701 99 90 9100	0,4022	

(¹) O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 17.º A do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.

(²) Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 337/98 DA COMISSÃO**de 11 de Fevereiro de 1998****que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo sexto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1408/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea b), do seu artigo 17.º,

Considerando que, por força do Regulamento (CE) n.º 1408/97 da Comissão, de 22 de Julho de 1997, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1408/97, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o vigésimo sexto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o vigésimo sexto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1408/97, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 43,436 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Fevereiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO L 194 de 23. 7. 1997, p. 16.

REGULAMENTO (CE) N.º 338/98 DA COMISSÃO**de 11 de Fevereiro de 1998****relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a sexta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1978/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1581/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1978/97 da Comissão⁽³⁾ abriu um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite;

Considerando que, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1978/97, tendo em conta nomeadamente a situação e evolução previsível do mercado do azeite na Comunidade e no mercado mundial, e com base nas propostas recebidas, se procede à fixação dos montantes máximos das restituições à exportação; que a adjudicação será feita a qualquer proponente cuja proposta se situe no nível da restituição máxima à exportação ou num nível inferior;

Considerando que a aplicação das disposições supracitadas conduz à fixação das restituições máximas à exportação nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições máximas à exportação de azeite para a sexta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1978/97 são fixadas no anexo com base nas propostas apresentadas até 9 de Fevereiro de 1998.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Fevereiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 11.

⁽³⁾ JO L 278 de 11. 10. 1997, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1998, que fixa as restituições máximas à exportação de azeite para a sexta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1978/97

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Montante da restituição
1509 10 90 9100	9,00
1509 10 90 9900	—
1509 90 00 9100	8,00
1509 90 00 9900	—
1510 00 90 9100	—
1510 00 90 9900	—

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, alterado.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Fevereiro de 1998

que fixa determinadas regras específicas relativas aos controlos no local, no domínio veterinário, realizados por peritos da Comissão nos Estados-membros

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/139/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa às condições sanitárias de produção de carnes frescas e da sua colocação no mercado⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/23/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º, bem como as disposições correspondentes das outras directivas e decisões no domínio veterinário, em especial as relativas a problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de produtos de origem animal, que fixam as exigências de carácter sanitário aplicáveis ao comércio intracomunitário de animais vivos e de produtos de origem animal, as respeitantes à detecção da presença de resíduos em animais e carnes frescas, as que estabelecem medidas de luta ou acções de erradicação de certas doenças, instituindo normas para o bem-estar animal, as que estabelecem acções financeiras para a erradicação de certas doenças e as relativas a despesas no domínio veterinário,

Considerando que a Comissão devia adoptar normas de execução gerais fixando as condições de realização dos controlos no local referidos nas directivas e decisões

respectivas em colaboração com os Estados-membros em questão;

Considerando que, no âmbito dos controlos no local previstos no artigo 12º da Directiva 64/433/CEE e no artigo 10º da Directiva 71/118/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1971, relativa a problemas sanitários em matéria de produção e colocação no mercado de carnes frescas de aves de capoeira⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/23/CE⁽⁴⁾, a Comissão pode verificar inopinadamente a aplicação das disposições da Directiva 85/73/CEE do Conselho, de 29 de Janeiro de 1985, relativa ao financiamento das inspecções e controlos veterinários referidos nas Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE, 90/675/CEE e 91/496/CEE⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE⁽⁶⁾;

Considerando que os controlos no local deviam ser integrados em programas elaborados após discussão com os Estados-membros e na sequência de uma troca de pontos de vista no âmbito do Comité Veterinário Permanente, quando tal se revelar necessário para garantir a aplicação uniforme da legislação comunitária;

Considerando que esta colaboração devia prosseguir durante os controlos no local e que, além disso, os peritos da Comissão deviam ter a possibilidade de ser acompanhados por peritos designados pela Comissão, sujeitos a determinadas obrigações e reembolsados das respectivas despesas de deslocação e de estadia;

⁽¹⁾ JO L 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64.

⁽²⁾ JO L 243 de 11. 10. 1995, p. 7.

⁽³⁾ JO L 55 de 8. 3. 1971, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 125 de 23. 5. 1996, p. 10.

⁽⁵⁾ JO L 32 de 5. 2. 1985, p. 14.

⁽⁶⁾ JO L 162 de 1. 7. 1996, p. 1.

Considerando que, para garantir a maior eficácia, é necessário estabelecer prazos para o envio pela Comissão dos resultados dos controlos no local aos Estados-membros onde os controlos foram realizados, bem como para a recepção de observações desses Estados-membros;

Considerando que é necessário garantir que os resultados dos controlos no local sejam tidos em conta pelos Estados-membros em questão;

Considerando que, para garantir a transparência, o Parlamento Europeu, os consumidores e os produtores devem ser informados das conclusões dos controlos no local e das recomendações de acção delas decorrentes, dentro dos limites impostos pelo Tratado e em especial a necessidade de respeitar o segredo profissional estabelecido no artigo 214.º do Tratado;

Considerando que é igualmente conveniente prever um processo rápido que permita, sempre que necessário, adoptar decisões comunitárias, em especial no caso de os controlos no local terem revelado um risco grave para a saúde ou quando se verifique que as medidas consideradas indispensáveis na sequência desses controlos não foram adoptadas;

Considerando que, para maior clareza, a Decisão 96/345/CE da Comissão⁽¹⁾ deve ser revogada;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A presente decisão fixa determinadas regras relativas aos controlos no local, no domínio veterinário, realizados por peritos da Comissão nos Estados-membros.

Para efeitos da presente decisão, entende-se por «controlos no local, no domínio veterinário» (a seguir denominados «controlos») as acções de verificação necessárias para garantir a aplicação uniforme das disposições da legislação comunitária.

2. É aplicável o disposto na presente decisão, sem prejuízo do disposto em eventuais acordos sobre medidas de carácter sanitário aplicáveis ao comércio de animais vivos e de produtos de origem animal concluídos entre a Comunidade Europeia e os países terceiros.

Artigo 2.º

Os controlos serão efectuados em cada Estado-membro. A Comissão estabelecerá um programa geral de controlos relativos à legislação em causa e submetê-lo-á a uma troca de pontos de vista no âmbito do Comité Veterinário Permanente.

Esse programa geral incluirá informações sobre todas as acções a realizar pela Comissão no quadro dos controlos.

Artigo 3.º

1. A organização e a realização dos programas de controlos serão levadas a cabo em colaboração com o Estado-membro em causa, que, para o efeito, designará um ou vários peritos.

2. A Comissão pode diferir ou antecipar certos controlos ou efectuar controlos complementares quando o julgue necessário, nomeadamente devido a razões sanitárias, de bem-estar animal ou em função dos resultados de controlos anteriores, após consulta do Estado-membro em causa.

3. Em qualquer caso, a Comissão informará o Estado-membro em questão do início do programa de controlos com uma antecedência de, pelo menos, 10 dias úteis.

Artigo 4.º

1. Para além dos peritos do Estado-membro inspeccionado, os peritos da Comissão podem ser acompanhados durante os controlos por um ou mais peritos, constantes da lista referida no n.º 2, de um ou vários dos outros Estados-membros.

Aquando da organização de um controlo, o Estado-membro em cujo território o mesmo será efectuado pode opor-se à participação de um dos peritos de outro Estado-membro, só podendo esta possibilidade ser utilizada uma única vez.

2. Cada Estado-membro proporá à Comissão, pelo menos, dois peritos especializados nas áreas de competência designadas e comunicar-lhe-á os respectivos nomes, especialidades, endereços oficiais, números de telefone e telefax exactos.

A Comissão conservará uma lista destes peritos e consultará a autoridade competente do Estado-membro do perito antes de enviar ao perito um convite para acompanhar os peritos da Comissão durante os controlos referidos no n.º 1.

Se um Estado-membro considerar que um dos peritos que propôs deve deixar de constar da lista, informará do facto a Comissão. Se, por essa razão, o número de peritos se tornar inferior ao mínimo requerido, o Estado-membro proporá à Comissão um ou mais substitutos.

Artigo 5.º

1. Durante os controlos, o ou os peritos dos Estados-membros designados pela Comissão respeitarão as regras administrativas da Comissão.

2. As informações obtidas ou as conclusões alcançadas pelo ou pelos peritos dos Estados-membros durante os controlos não podem, em caso nenhum, ser utilizadas para fins pessoais ou divulgadas a pessoas que não façam parte dos serviços competentes da Comissão ou dos Estados-membros.

⁽¹⁾ JO L 133 de 4. 6. 1996, p. 29.

3. As despesas de deslocação e estadia do ou dos peritos dos Estados-membros designados pela Comissão serão reembolsadas em conformidade com as regras desta última relativas às despesas de deslocação e estadia efectuadas por pessoas que não façam parte dos serviços da Comissão e por esta designadas para exercerem funções de perito.

Artigo 6º

1. Um Estado-membro em cujo território sejam efectuados controlos em conformidade com a presente decisão prestará aos peritos da Comissão e aos peritos designados pela Comissão o apoio que lhes for necessário para o desempenho das suas funções. Nomeadamente, o Estado-membro facultará o acesso desses peritos, numa base idêntica à dos agentes da autoridade competente, a todas as pessoas, informações e documentos, bem como aos locais, edifícios, instalações e meios de transporte para que os controlos possam ser efectuados.

2. Durante os controlos, os peritos respeitarão as regras administrativas que os agentes das autoridades competentes do Estado-membro mencionado no n.º 1 devem observar, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 5º

Artigo 7º

1. Imediatamente após a conclusão dos controlos, os peritos da Comissão informarão verbalmente o Estado-membro em causa das suas conclusões e, se for caso disso, das medidas correctivas que consideram necessárias, bem como da eventual urgência das mesmas.

A Comissão confirmará igualmente os resultados dos controlos, no prazo de 20 dias úteis, através de um relatório escrito, desde que tenha recebido as informações suplementares eventualmente solicitadas durante os controlos e na altura indisponíveis.

O Estado-membro comunicará as suas observações no prazo de 25 dias úteis a contar da data de recepção do relatório escrito da Comissão.

Todavia, em caso de urgência, ou se tiver sido identificado um risco significativo para a saúde ou para o bem-estar animal durante o controlo no local, o Estado-membro será informado das conclusões da deslocação em serviço, por relatório escrito, o mais rapidamente possível e, seja como for, no prazo de 10 dias úteis a contar do termo da deslocação em serviço. O Estado-membro formulará igualmente os seus comentários o mais rapidamente possível e, de qualquer modo, no prazo

de 10 dias úteis a contar da data de recepção do relatório escrito da Comissão.

Ao fornecer as informações sobre as conclusões das deslocações em serviço, a Comissão respeitará especialmente os requisitos constantes do artigo 214º do Tratado.

Estas disposições não prejudicam a competência da Comissão de tomar medidas de protecção provisórias nos termos do disposto na legislação comunitária no domínio veterinário.

2. O Estado-membro adoptará as medidas correctivas necessárias para ter em conta os resultados dos controlos efectuados.

3. Se, aquando dos controlos, os peritos da Comissão detectarem exemplos significativos de incumprimento da legislação comunitária num Estado-membro ou numa ou várias regiões desse Estado-membro, este deve proceder, a pedido da Comissão, a um exame aprofundado da situação geral na área em causa. Se for caso disso, o Estado-membro, após consulta da Comissão, pode limitar esse exame à ou às regiões objecto do programa de controlos; o Estado-membro informará a Comissão, no prazo por esta fixado, dos resultados dos controlos e das medidas adoptadas para corrigir a situação.

4. Quando, na sequência dos controlos, o Estado-membro em questão não tiver adoptado medidas correctivas adequadas no prazo fixado, em especial se os referidos controlos tiverem revelado um risco grave para a saúde pública ou para a saúde ou o bem-estar animal, a Comissão, em conformidade com o processo previsto no artigo 17º da Directiva 89/662/CEE do Conselho⁽¹⁾, adoptará todas as medidas que considerar necessárias.

Artigo 8º

1. A Comissão informará periodicamente, através de relatórios escritos, todos os Estados-membros, no âmbito do Comité Veterinário Permanente, das conclusões dos controlos efectuados em cada Estado-membro, bem como das recomendações de acção delas decorrentes.

A Comissão informará o Parlamento Europeu dessas conclusões e recomendações.

A Comissão colocará ainda periodicamente essas conclusões e recomendações à disposição do público.

2. Ao levar a cabo as acções previstas no presente artigo, a Comissão e os Estados-membros respeitarão, em especial, os requisitos constantes do artigo 214º do Tratado.

Artigo 9º

As disposições da presente decisão serão reexaminadas antes de 31 de Dezembro de 1998, com base num relatório da Comissão aos Estados-membros.

Artigo 10º

É revogada a Decisão 96/345/CE.

⁽¹⁾ JO L 395 de 30. 12. 1989, p. 13.

Artigo 11.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão
Emma BONINO
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Fevereiro de 1998

que fixa determinadas regras específicas relativas aos controlos no local, no domínio veterinário, realizados por peritos da Comissão nos países terceiros

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/140/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 71/118/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1971, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio de carnes frescas de aves de capoeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/23/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 14º, bem como as disposições correspondentes das outras directivas no domínio veterinário, relativas às regras sanitárias e às exigências de carácter sanitário aplicáveis às importações de diferentes espécies de animais ou de produtos de origem animal,

Considerando que a Comissão devia adoptar normas de execução gerais fixando as condições de realização dos controlos no local, no domínio veterinário, nos países terceiros em colaboração com os Estados-membros;

Considerando que determinadas regras respeitantes aos controlos no local realizados por peritos da Comissão deveriam ser comuns ao conjunto da legislação neste domínio; que, por conseguinte, é conveniente estabelecer-las numa única decisão; que, todavia, a Decisão 86/474/CEE da Comissão, de 11 de Setembro de 1986, relativa à realização dos controlos efectuados *in loco* no âmbito do regime aplicável às importações de animais das espécies bovina e suína bem como de carne fresca provenientes de países terceiros ⁽³⁾, deve permanecer aplicável;

Considerando que, aquando da realização de controlos no local, é verificada a aplicação dos planos que devem ser apresentados pelos países terceiros, em conformidade com a Directiva 92/117/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, relativa às medidas de protecção contra zoonoses e certos agentes zoonóticos em animais e produtos de origem animal a fim de evitar focos de infecção e de intoxicação de origem alimentar ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/22/CE ⁽⁵⁾;

Considerando que, aquando da inspecção dos estabelecimentos aprovados ou em processo de aprovação para efeitos de exportação de carnes frescas para a Comunidade, as condições de abate devem também ser controladas, em conformidade com o artigo 15º da Directiva

93/119/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1993, relativa à protecção dos animais no abate e/ou occisão ⁽⁶⁾;

Considerando que, para garantir a maior eficácia, é necessário estabelecer prazos para o envio pela Comissão dos resultados dos controlos no local aos países terceiros onde os controlos foram realizados;

Considerando que, com vista à aplicação uniforme da legislação comunitária, se revela adequado incluir os controlos no local em programas elaborados após consulta dos Estados-membros e na sequência de uma troca de pontos de vista no âmbito do Comité Veterinário Permanente;

Considerando que esta colaboração deve prosseguir durante os controlos no local realizados pelos peritos da Comissão, acompanhados por peritos dos Estados-membros designados pela Comissão; que os peritos dos Estados-membros devem ser sujeitos a determinadas obrigações e reembolsados das respectivas despesas de deslocação e estadia;

Considerando que é necessário garantir que, após qualquer controlo no local, os Estados-membros sejam informados dos resultados obtidos e que sejam propostas as medidas adequadas, em conformidade com a legislação comunitária;

Considerando que, para garantir a transparência, o Parlamento Europeu e os consumidores devem ser informados das conclusões dos controlos no local e das recomendações de acção delas decorrentes, dentro dos limites impostos pelo Tratado e em especial a necessidade de respeitar o segredo profissional estabelecido no artigo 214º do Tratado;

Considerando que o Acordo da Organização Mundial do Comércio relativo à aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias, em especial o artigo 8º e o nº 1, alínea d), do anexo C, exige o respeito da confidencialidade das informações obtidas durante os procedimentos de controlo, inspecção e aprovação, no sentido de proteger interesses comerciais legítimos;

Considerando que, para maior clareza, a Decisão 97/134/CE da Comissão ⁽⁷⁾ deve ser revogada;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

⁽¹⁾ JO L 55 de 8. 3. 1971, p. 23.

⁽²⁾ JO L 125 de 23. 5. 1996, p. 10.

⁽³⁾ JO L 279 de 30. 9. 1986, p. 55.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 15. 3. 1993, p. 38.

⁽⁵⁾ JO L 113 de 30. 4. 1997, p. 9.

⁽⁶⁾ JO L 340 de 31. 12. 1993, p. 21.

⁽⁷⁾ JO L 51 de 21. 2. 1997, p. 54.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. A presente decisão fixa determinadas regras relativas aos controlos no local, no domínio veterinário, realizados nos países terceiros por peritos da Comissão, acompanhados por peritos dos Estados-membros.

Para efeitos da presente decisão, entende-se por «controlos no local, no domínio veterinário» (a seguir denominados «controlos») as acções de verificação e inspecção necessárias para assegurar que, sem prejuízo do controlo da aplicação da legislação veterinária existente, as garantias em matéria de saúde pública, sanidade animal e protecção dos animais oferecidas pelos países terceiros quanto às condições de produção e de comercialização podem ser consideradas pelo menos equivalentes às aplicadas na Comunidade.

2. Os controlos permitirão, nomeadamente, de acordo com a legislação em causa, estabelecer ou alterar:

- a lista dos países terceiros ou de partes de países terceiros de cuja proveniência os Estados-membros autorizam importações,
- as condições de importação relativas a cada país terceiro, incluindo os certificados sanitários que devem acompanhar qualquer envio destinado à Comunidade,
- a lista dos estabelecimentos de cuja proveniência os Estados-membros autorizam importações.

3. É aplicável o disposto na presente decisão, sem prejuízo do disposto em eventuais acordos sobre medidas de carácter aplicáveis ao comércio de animais vivos e de produtos de origem animal concluídos entre a Comunidade Europeia e os países terceiros.

Artigo 2º

1. A Comissão estabelecerá um programa geral de controlos relativo à legislação e aos países terceiros em causa e submetê-lo-á a uma troca de pontos de vista no âmbito do Comité Veterinário Permanente.

Esse programa geral incluirá informações sobre o conteúdo e a periodicidade das acções a realizar pela Comissão no quadro do controlos.

2. A Comissão pode diferir ou antecipar certos controlos ou efectuar controlos complementares quando o julgue necessário, nomeadamente devido a razões sanitárias ou em função dos resultados de controlos anteriores, após consulta dos Estados-membros, no âmbito do Comité Veterinário Permanente.

Artigo 3º

1. Os peritos da Comissão podem ser acompanhados durante os controlos por um ou mais peritos, constantes da lista referida no n.º 2, de um ou vários dos outros Estados-membros.

2. Cada Estado-membro proporá à Comissão, pelo menos, dois peritos especializados nas áreas de competência designadas e comunicar-lhe-á os respectivos nomes, especialidades, endereços oficiais, números de telefone e telefax exactos.

A Comissão conservará uma lista destes peritos e consultará a autoridade competente do Estado-membro do perito antes de enviar ao perito um convite para acompanhar os peritos da Comissão durante os controlos referidos no n.º 1.

Se um Estado-membro considerar que um dos peritos que propôs deve deixar de constar da lista, informará do facto a Comissão. Se, por essa razão, o número de peritos se tornar inferior ao mínimo requerido, o Estado-membro proporá à Comissão um ou mais substitutos.

Artigo 4º

1. Durante os controlos, o ou os peritos de um ou mais Estados-membros, designados pela Comissão para acompanhar os seus peritos, respeitarão as instruções administrativas da Comissão.

As informações obtidas ou as conclusões alcançadas por esse ou esses peritos dos Estados-membros durante os controlos não podem, em caso nenhum, ser utilizadas para fins pessoais ou divulgadas a pessoas que não façam parte dos serviços competentes da Comissão ou dos Estados-membros.

2. As despesas de deslocação e estadia do ou dos peritos dos Estados-membros designados pela Comissão serão reembolsadas em conformidade com as regras desta última relativas às despesas de deslocação e estadia efectuadas por pessoas que não façam parte dos serviços da Comissão e por esta designadas para exercerem funções de perito.

Artigo 5º

Imediatamente após a conclusão dos controlos, os peritos da Comissão informarão verbalmente o país terceiro das suas conclusões e, se for caso disso, das medidas correctivas que considerem necessárias, bem como da eventual urgência das mesmas.

A Comissão confirmará os resultados dos controlos, no prazo de 20 dias úteis, através de um relatório escrito, desde que tenha recebido as informações suplementares eventualmente solicitadas durante os controlos e na altura indisponíveis.

Todavia, em caso de urgência, ou se tiver sido identificado um risco significativo para a saúde durante o controlo no local, o país terceiro será informado das conclusões da deslocação em serviço, por relatório escrito, o mais rapidamente possível e, seja como for, no prazo de 10 dias úteis a contar do termo da deslocação em serviço.

Ao fornecer as informações sobre as conclusões das deslocações em serviço, a Comissão respeitará especialmente os requisitos constantes do artigo 214º do Tratado.

Estas disposições não prejudicam a competência da Comissão de tomar medidas de protecção provisórias nos termos do disposto na legislação comunitária do sector veterinário.

Artigo 6º

1. A Comissão informará, através de relatórios escritos, os Estados-membros, no âmbito do Comité Veterinário Permanente, das conclusões dos controlos efectuados nos países terceiros, bem como das recomendações de acção delas decorrentes.

Esses relatórios indicarão, se for caso disso e se a regulamentação em causa o previr, se é necessário:

- alterar uma das listas referidas no primeiro travessão do nº 2 do artigo 1º,
- estabelecer ou alterar as condições de importação referidas no segundo travessão do nº 2 do artigo 1º, ou
- elaborar ou alterar a lista dos estabelecimentos referida no terceiro travessão do nº 2 do artigo 1º

A Comissão informará o Parlamento Europeu dessas conclusões e recomendações.

A Comissão colocará ainda periodicamente essas conclusões e recomendações à disposição do público.

2. Ao levar a cabo as acções previstas no presente artigo, a Comissão e os Estados-membros respeitarão, em especial, os requisitos constantes do artigo 214º do Tratado.

Artigo 7º

As disposições da presente decisão serão reexaminadas antes de 31 de Dezembro de 1998, com base num relatório da Comissão aos Estados-membros.

Artigo 8º

É revogada a Decisão 97/134/CE.

Artigo 9º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão